



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : Agropecuária Maggi Ltda.
ENDEREÇO : Av. Terminal dos Milagres, 400, sala 03, Balsa, Porto Velho, Rondônia.

PAT Nº : 20212900100013.
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/01/2021.
CAD/ICMS-RO : 131600-1.
DADOS PARA INTIMAÇÃO : Enviar para o e-mail juridicotributario@amaggi.com.br, conforme requerido na defesa (fl. 14).

DECISÃO Nº 2021.09.11.03.0111 /UJ/TATE/SEFIN

1. Prestação de serviço de transporte. 2. Deixar de apresentar o comprovante de pagamento do tributo. 3. Apresentação de defesa. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, prestou serviço de transporte (DACTE nº 11.527), sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS incidente sobre o transporte.

Em razão dessa suposta infração, os autuantes exigiram, por meio do lançamento de ofício, o imposto que deixou de ser pago e a pena do artigo 77, VII, “b”, 5, da Lei nº 688/96.

Na época da autuação (16/01/2021), o crédito tributário apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 12%	R\$ 1.221,78
Multa: 90%	R\$ 1.099,60
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 2.321,38

A intimação (notificação) para pagamento do crédito tributário,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por via postal, em 01 de março de 2021, consoante indica o AR existente no processo (folha 08).

É o breve relatório.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 09, apresentou defesa.

O impugnante asseverou, em suma, contra a autuação (fls. 10 a 14), que protocolou, em 23/10/2020, pedido para que fosse renovado o regime especial para o ano de 2021 (processo nº 20200010038288); que o processo se encontra em análise; que está usufruindo de um benefício legal; que não cometeu qualquer infração. Ao final, requereu, além de outros pedidos, o cancelamento do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

Segundo consta do documento de fl. 05, o regime especial de dilação de prazo para pagamento do ICMS do autuado venceu em 30/12/2020. Por isso, ele, em relação à prestação de serviço de transporte de que trata o DACTE à fl. 03 (CT-e 11.527), deveria recolher o imposto incidente sobre essa antecipadamente, ou seja, por ocasião do início da prestação.

Como não foi apresentado o comprovante de pagamento do imposto referente a tal prestação à unidade de fiscalização (Porto Fiscal de Vilhena), os autuantes expediram o auto de infração.

Sucede, contudo, que, de acordo com informações prestadas pela Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC/CRE/SEFIN (documentos de fls. 51/52), responsável, dentre outros, pela análise e controle de regimes especiais de tributação, o regime de dilação de prazo para pagamento do imposto sobre serviços de transporte de cargas do autuado, relativo ao processo nº 20180010029110, diferentemente do que indicava o documento de fl. 05, não havia vencido em 30/12/2020; em verdade, ele vigorou de 22/04/2019 a 25/05/2021 e foi, em seguida, renovado por prazo indeterminado (processo nº 20200010038288).

Conclui-se, em razão disso, que o autuado, na verdade, em relação à prestação de serviço de transporte abrangida pela ação fiscal (iniciada em 09/01/2021), não estava obrigado, em virtude de seu regime especial estar em pleno vigor (processo nº



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

20180010029110), a recolher o imposto antes do início da prestação e nem estava, por consequência, obrigado a apresentar comprovante de pagamento de tributo ao posto fiscal.

Diante da inexistência da obrigação tributária (de pagar o imposto antecipadamente) e da consequente ausência de infração, a autuação não deve ser mantida.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, que a seguir transcrevo, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

4 – Ordem de intimação.

Notifiquem o contribuinte autuado desta decisão singular.

Após, encaminhem o processo para o devido arquivamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

R. do N. S.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**6**